



Processo nº: 241357-11.2013.809.0093

Autora: AGDA SILVA

Réu: ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

(Com Mérito / Não Homologatória)

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE** proposta por **AGDA SILVA** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos qualificados à f. 02, na qual alega, em síntese, que é mãe do menor John Weiner Silva Furtado, que faleceu em 01/06/2012 por ato omissivo do Estado; que dia 31/05 comemora-se o aniversário da cidade de Jataí-GO e, no ano de 2012, por ter sido na quinta-feira, sua escola estadual não funcionou em razão de **ponto facultativo em 01/06/2012**; que nesse dia o menor se encontrou com seus amigos da vizinhança para jogar bola na quadra de esportes da Escola Estadual José Feliciano Ferreira, pois não possuía vigia e qualquer tipo de segurança, inclusive com estragos no portão, sendo fácil o acesso; que entraram na escola e, após jogar futebol, por volta das 17hs, o menor foi até o pátio da escola para beber água, ao chegar encontrou com um bebedouro desligado da tomada, momento em que ligou e, concomitantemente, recebeu uma descarga elétrica fatal, vindo a óbito no local.

Afirma que o local estava desprovido de qualquer aviso que o bebedouro estava com defeito ou placa de proibição de ligá-lo; que pelas fotos observa-se o péssimo estado de conservação do local, inclusive o bebedouro estava todo enferrujado; que referido colégio possui deficiência no que concerne à segurança de



seus alunos; que apensar do menor não ser aluno matriculado, o acidente poderia ter ocorrido com qualquer outra pessoa da instituição. Ao final pugna pela condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, referente a 2/3 do salário-mínimo pelo período de 136 meses, quando então completaria 25 anos, o que totaliza R\$ 61.472,00, além de danos morais de R\$ 1.000.000,00.

Documentos juntados às fls. 22/41.

Contestação às fls. 51/72, onde o réu aduz que houve quebra do nexos causal, por culpa exclusiva da vítima, pois o mesmo invadiu a escola em dia que não havia expediente escolar para utilizar de sua quadra. Afirma, ainda, que na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva por omissão há ausência de prova de culpa e/ou dolo. Ao final, sustenta a improcedência do pedido de pensão mensal e dano moral.

Impugnação à contestação às fls. 75/89.

Audiência de instrução às fls. 112/118.

Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 120/127, com documentos às fls. 128/153, e memoriais do réu às fls. 155/176.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Responsabilidade Civil do Estado

Em se tratando de **responsabilidade civil do Estado por omissão**, não se aplica o art. 37, § 6º da Constituição Federal, isso porque "(...) quando o Estado



se omite e graças a isso ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. Logo, a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva”.¹

Cuida-se de verdadeira **responsabilidade civil subjetiva**, na qual pressupõe **omissão, culpa ou dolo, dano material ou moral e nexos de causalidade**; observando-se que não é qualquer omissão apta a ensejar sua responsabilidade, *“só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido (...). O dever jurídico descumprido (...) deve ser examinado em cada caso concreto”*.²

O dever ou não de agir no caso concreto leva em consideração possibilidades reais, o nível de expectativa social, bem como, numa interpretação analógica, o art. 13, § 2º do Código Penal que trata dos casos em que a omissão será relevante.

A análise da responsabilidade por omissão, no caso concreto, caminha pela essencial diferenciação entre a **omissão genérica** e a **omissão específica**, uma vez que o Estado não atua como segurador universal, pois não possui condições de evitar todo e qualquer evento danoso decorrente da vida em sociedade; enquanto que nesta, por se referir à falta de atuação estatal em caso individualizado e específico, quando tinha o *dever de agir*, responderá pelos danos causados.

Há dupla omissão a ser analisada: ter deixado o menor ingressar na escola durante seu não funcionamento e ter deixado o bebedouro com defeito no pátio.

II - Conduta Omissiva

1 YOUSSEF SAID CAHALI. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Ed. RT, 2007, pg. 219.

2 YOUSSEF SAID CAHALI. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Ed. RT, 2007, pg. 222.



Quanto ao fato, o boletim de ocorrência de fls. 27/28, relata:

"(...) foi encontrado PE-1 vítima fatal de choque elétrico, segundo informação de alguns de seus colegas que jogavam bola com PE-1 na quadra do referido colégio, quando PE-1 sentiu sede deslocou-se até um bebedouro do colégio, ao que tudo indica o bebedouro que é um freezer estava desligado e PE-1 entrando embaixo do mesmo tentou ligá-lo vez que neste momento foi acometido de um choque elétrico vindo a óbito."

O réu afirma que não havia aula no dia do evento que ocorreu o acidente do menor, não havendo nenhuma conduta omissiva específica apta a ensejar sua responsabilidade civil

Cabe a Administração Pública que administra uma unidade escolar prevenir e evitar que jovens ingressem em seu interior, principalmente se tratando de escolas que oferecem ensino de primeiro grau para crianças, pois, para qualquer criança o imponderável pode se concretizar, em razão da falta de bom senso e da análise de riscos, inerentes a uma pessoa em desenvolvimento.

Numa região da cidade em que não há espaços públicos adequados para o lazer, é comum que jovens se utilizem da escola nos finais de semana e feriados, e entram através de buracos ou pulando os muros do estabelecimento.

Na foto de fls. 40 é possível ver que o portão de entrada da escola, feito de ferro, estava parcialmente quebrado, sendo fácil ingressar no estabelecimento.

Vajamos a jurisprudência nesse sentido:

Restando comprovado que a morte de aluno de estabelecimento de ensino



público, após ter pulado muro da escola para apanhar objeto de sua propriedade que ali esquecera, ocorreu devido a queda sobre caixa de energia elétrica em péssimo estado de conservação, **deve o Estado responder pelo resultado fatal, pois cabe à administração escolar prevenir e evitar eventuais acidentes, com danos pessoais e irreparáveis àqueles que freqüentam suas dependências, principalmente em se cuidando de estabelecimento escolar que oferece ensino de 1º grau para crianças** (TJDF, 1ª. – Elnfrs.37.322/96, Rel. Edmundo Minervino, julgado em 14/10/98).

Ao mencionar sobre referida matéria Rui Stoco cita Jean Riveiro:

"ao esclarecer que a hipótese considerada é aquela em que o dano é devido à falta de vigilância do professor sobre os seus alunos, durante ou mesmo fora do trabalho escolar (tempos livres dirigidos, trabalhos circum ou pós-escolares), com danos causados por esses alunos. Segundo esse notável jurista a responsabilidade do Estado substitui inteiramente a do professor, mesmo em caso de culpa pessoal. É só ao Estado que o lesado deve pedir reparação, conclui o autor, à vista da legislação de regência e do caso julgado pelo Tribunal de Conflitos da França³."

Portanto, concluo que houve conduta omissiva do réu em permitir o ingresso do autor em suas dependências e por deixar exposto um objeto que causava risco de vida aos seus alunos e demais pessoas que ali frequentavam.

III - Culpa

No que se refere a análise do elemento **culpa**, ressalto que o processo civil brasileiro não acolheu o sistema da prova tarifada, e sim o sistema da livre convicção do juiz, previsto no art. 131 do CPC.

Também observo que, para a análise do elemento culpa, recorro ao disposto no art. 335 do CPC, ao aplicar as regras de experiência comum subministradas pela

3 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 220..



observação do que ordinariamente acontece na sociedade, em razão do conceito fluído e aberto que envolveu seu preenchimento.

Diante da ausência de critérios positivos para o delineamento da culpa, lembro que o Direito deve ser pensado sistematicamente, com o diálogo das suas fontes, motivo pelo qual recorro aos conceitos insertos no Direito Penal para lembrar que, naquele ramo, os **elementos do crime culposo** são a conduta humana, a violação do dever de cuidado, um resultado naturalístico, a previsibilidade e a tipicidade. Para o deslinde da presente causa, passo à análise da violação do dever de cuidado e a previsibilidade, pressupostos para a configuração de uma conduta culposa.

A **violação do dever de cuidado** evidencia que, inicialmente, a conduta do agente é lícita, em conformidade com o ordenamento. Entretanto, em razão de um desvio no comportamento, manifestado pela negligência, imprudência ou imperícia, desloca o seu eixo da licitude para a ilicitude, com a causação de um dano.

O réu poderia ter sido cuidadoso ao impedir, com muro ou cerca, o acesso de jovens da comunidade local, o que não ocorreu, pois o portão de ferro da entrada tinha uma parte quebrada, que tornava fácil o acesso. Bem como poderia ser ainda mais cuidadoso retirando da escola um objeto exposto (f. 41) que colocava em risco a saúde das pessoas que ali frequentavam, principalmente os alunos menores.

Em relação a **previsibilidade**, deverá ser observada se para o homem médio seria possível prever que o estabelecimento escolar seria utilizado nos feriados e finais de semana pela comunidade vizinha e que usariam o bebedouro quebrado.



Pois bem, em relação ao acesso, os vizinhos testemunharam em audiência disseram, unanimemente, que era comum as crianças do bairro entrarem no colégio no final de semana para jogar bola.

Inicialmente a testemunha Catarina Maria do Prado Velos afirmou (f. 114):

Não, essa parte ai eu não posse te afirmar que tinha, (se tinha vigia) eu ouvi sempre as pessoas falar que lá as criança entrava para brincar de bola, que lá não havia pessoas que ficavam vigiando eles, muita das vezes o portão aberto, tinha um buraco no muro que eles passavam.

A depoente Simone Martins França disse (f. 115):

No dia do acontecido, meus filhos estavam junto com o John Weiner, aí eles sempre brincavam nessa escola lá, porque na rua de casa é muito movimentado (...). Eles pulavam atrás da quadra, o muro, tinha um lugar que eles passavam lá, era bem baixo e também tinha um buraco lá. Era final de semana, era finais de semanas deles. Não tinha (se tinha vigia).

Por sua vez, Ernani Rodrigues de Souza (116) relatou:

Eu mesmo, estudei lá da 1ª série a 7ª, sempre joguei bola lá (se era frequente a entrada das crianças no colégio para jogar bola), nunca teve isso não (se tinha vigia), antes não tinha nem portão, o lugar que eu passei lá não tinha nem portão, porque eu entrava por lá pra nós jogar bola e mesmo depois que eu saí da escola, estudei no Davi Ferreira, continuava indo lá jogar bola.

Já o diretor do colégio, na época Antônio Carlos Babosa Filho, não disse expressamente que era comum as crianças jogarem futebol no final de semana, mas indiretamente afirmou (f. 117): "*Pode ser que sim, até porque a escola já foi alvo de depredações muito frequentes (...) isso sempre que a escola estava fechada. (indagado se era frequente o movimento dentro do colégio nos finais de semana)*".



A previsibilidade possui conteúdo subjetivo, apreendida do que normalmente ocorre na sociedade (art. 335 do CPC). Diante dos testemunhos, era absolutamente previsível que menores entravam na escola para se utilizar da quadra de futebol, mas nada foi feito para impedir esse acesso.

Ademais, também havia previsibilidade na utilização de um bebedouro com defeito, pois se trata de objeto que as pessoas se utilizam diariamente e jamais seria imaginável pensar que poderia causar choque elétrico fatal, principalmente em se tratando de uma criança, que não sabe e não consegue avaliar eventuais riscos.

Por conseguinte, tenho que houve omissão específica, qualificada pela negligência, ao permitir o acesso do menor no estabelecimento de ensino e deixar o bebedouro, defeituoso (f. 41), em seu pátio interno.

IV - Dano Moral

Quanto à exigência da comprovação do evento danoso, a certidão de óbito de f. 26 comprova que o menor John Weiner Silva Furtado, filho da autora, faleceu de "*choque elétrico, acidente*".

A fim de se apurar se o falecimento de um filho gera ou não o prefalado dano moral, segundo a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes, "*o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa*



humana".⁴

É cristalino, portanto, que o falecimento do filho, por si só, gera o dano moral, pela violação a um dos direitos da personalidade, atrelado aos vínculos familiares e afetivos com a vítima agora ausente.

Quanto ao valor da indenização, o art. 944 do Código Civil dispõe que será arbitrado levando-se em consideração a extensão do dano. Entende-se, ainda, para se levar em consideração o caráter punitivo pedagógico.

Entendo pela fixação da compensação por danos morais em valores bem elevados, notadamente tratando-se de falecimento, uma vez que apenas ocorre a famigerada compensação quando os valores são efetivamente elevados, tal como no presente caso, portanto fixo em R\$ 300.000,00.

V - Pensão Mensal

O art. 948, inciso II do Código Civil estabelece que no caso de homicídio, a indenização consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A autora pleiteou pensão mensal alegando que seu filho, apesar de na época não ajudar financeiramente nos gastos da casa, futuramente ajudaria a autora.

Apesar de parecer um juízo hipotético e de futurismo, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a pensão aos pais, mesmo sem exercício de trabalho

4 MARIA CELINA BODIN DE MORAES. Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, pg. 132/133.



remunerado pela vítima menor, quando diante de família de baixa renda.

Entende a Corte Superior, recorrendo à sociologia e da observação do que ordinariamente ocorre na vida em sociedade, especialmente no Brasil, que o trabalho é o único caminho dos jovens de baixa renda e que invariavelmente não deixam de ajudar seus pais, ainda que constituam família própria. Assim, o núcleo familiar original, normalmente formado por pais sem instrução, que desenvolvem trabalhos dignos, mas de baixa remuneração, recebem uma contribuição, ainda que complementar, desse jovem que ingressa no mercado de trabalho muito cedo.

Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DO ÚNICO FILHO DOS AUTORES. PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL AOS GENITORES. CABIMENTO. **PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA FAMÍLIA.** SÚMULA N. 83/STJ. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. DATA DO FALECIMENTO. ADOLESCENTE COM IDADE SUPERIOR A 14 ANOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **É devida a indenização de danos materiais por pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, considerando-se a condição social da família de baixa renda e a contribuição para o sustento que o filho poderia dar.**

2. O termo inicial para pagamento de pensionamento mensal aos pais em decorrência da morte de filho menor é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser a partir dessa idade que a Constituição Federal admite o contrato de trabalho sob a condição de aprendiz (EResp n. 107.617/RS).

3. O termo inicial do pagamento de pensionamento mensal aos pais é a data do evento danoso, ou seja, a data do falecimento do filho menor quando este contar com mais de 14 anos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 372.859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁRIO DE NORONHA, julgado em 25/11/2014) (grifei).



RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA MATERNAL PARTICULAR. FALECIMENTO DE MENOR POR ASFIXIA MECÂNICA PROVENIENTE DE ASPIRAÇÃO DE ALIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. EXIGÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE APÓS A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 4. PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 14 DO CDC E 933 DO CC. 5. ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DE PROVA QUANTO AO NEXO CAUSAL E À CULPA DAS RÉS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 6. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 7. PENSIONAMENTO AOS PAIS. CABIMENTO. 8. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS ADVOGADOS DOS RÉUS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

(...) 6. É possível a intervenção deste Superior Tribunal para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 200.000,00.

7. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de família de baixa renda, é devido os pais o pensionamento pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário (...).

8. Como consequência do provimento parcial da apelação dos autores pelo Tribunal local, restou configurada a procedência integral do pedido inicial, razão pela qual as rés não têm interesse recursal na pretensão de elevação da verba honorária fixada em seu favor na sentença que posteriormente veio a ser reformada.

9. Recursos especiais das rés improvidos, e provido, parcialmente, o dos autores". (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.376.460/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23/09/2014) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ('INDENIZATÓRIA') - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...) 5. **A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuisse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.**

6. 'Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo



em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família' (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.367.338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/2/2014) (grifei).

Considerando a presunção adotada, o menor ajudaria sua mãe com 2/3 do salário-mínimo desde os 14 anos até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduziria para 1/3 do salário-mínimo, pois também se pressupõe que constituiria família própria, com esposa e filhos, motivo pelo qual reduziria sua contribuição à autora.

VI - Nexo de Causalidade

De acordo com a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a teoria da causalidade adequada, segunda qual apenas pode se atribuir um evento danoso (morte) a uma conduta (omissão), se aquela foi a causa direta e imediata desta. Por outra leitura, deve o operador observar quem teve a última e a melhor oportunidade para evitar o evento danoso.⁵

O réu aduz a culpa exclusiva da vítima, a fim de romper o nexo causal.

Ocorre que mesmo que o evento tenha ocorrido em feriado, quando a instituição educacional estava fechada, o mesmo deveria ter agido com cuidado para vedar o acesso ao seu pátio e retirar o bebedouro que estava em péssimo

5 SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, pg. 68.



estado de conservação do local, a fim de impedir qualquer acidente, seja com os alunos ou com visitantes.

Isso porque é dever do Estado guardar vigilância com seus alunos e os transeuntes no local, afinal, conforme já afirmado acima, se tratava de fato rotineiro a entrada de crianças da comunidade local na escola para fins de lazer.

Por conseguinte, vale transcrever trecho citado pelo autor Yussef Said Cahali: "a Municipalidade responde por acidente com menor em parque infantil municipal, embora a vítima não fosse nela matriculada"⁶.

Sendo assim a ausência de prevenção foi causa direta e imediata à produção do dano, não se podendo atribuir a uma criança de 14 anos a culpa exclusiva pelo evento danoso.

VII - Do índice de correção da condenação

Para qualquer obrigação de pagar imposta por sentença judicial em desfavor da Fazenda Pública, de qualquer esfera política, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Lei nº 11.960/09, de 30/06/2009, determina que seja corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até o efetivo pagamento.

Entretanto, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, julgado em 14/03/2013, declarou inconstitucional o art. 100, § 12 da Constituição para impedir a utilização da

6 CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg. 320.



caderneta de poupança como índice de correção, pois “viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”.

No mesmo julgado, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento do prefalado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Lei nº 11.960/09, a saber:

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...)

Assim, afasto a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Para tanto, a fim de correção da condenação, aplico o índice de correção monetária pelo INPC, que melhor reflete o índice inflacionário, e juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

VIII - Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o Estado de Goiás ao pagamento de pensão por morte à autora no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, entre a data de sua morte e a data que completaria 25 anos de idade, e o pagamento de pensão no valor correspondente a 1/3 do salário-mínimo entre a data em que o menor completaria 25 anos de idade até o falecimento da autora. Sobre as parcelas vencidas, incidirá juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jataí/GO

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio

Ambiente e Registros Públicos

INPC, ambos a contar do evento danoso.

b) CONDENAR o Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento, manifestada na publicação no Diário Oficial (súmula 362 do STJ).

Considerando a sucumbência mínima da autora, deverá o Estado arcar com os ônus da sucumbência, motivo pelo qual o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (art. 20, § 4º do CPC), mas deixo de condená-lo nas custas, em razão da isenção legal.

REMETAM-SE os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em reexame necessário, em obediência ao art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Jataí/GO, 06 de julho de 2015.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito